



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
A 3.ª série Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 253/20:

Aprova a Política Nacional de Medicina Tradicional e Complementar.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 254/20:

Exonera as entidades que integram o Conselho de Administração do Entrepósito Aduaneiro de Angola (EAA - E.P.).

Despacho Presidencial n.º 142/20:

Nomeia a Comissão de Gestão do Entrepósito Aduaneiro de Angola (EAA - E.P.).

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 16/20:

Nomeia Osvaldo Sebastião Bartolomeu para a função de Consultor do Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República.

Despacho n.º 17/20:

Nomeia Dionísio Bastos Cipriano da Costa para integrar o quadro temporário do Assessor Económico e Social do Vice-Presidente da República.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 240/20:

Aprova o Regulamento dos Comités Locais dos Direitos Humanos (CLDH). — Revoga o Decreto Executivo n.º 137/14, de 13 de Maio.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 241/20:

Autoriza as Instituições do Ensino Superior Públicas, Privadas e Público-Privadas a retomarem as actividades lectivas presenciais, respeitantes ao Ano Académico 2020, a partir de 5 de Outubro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 253/20 de 2 de Outubro

Havendo necessidade de se adoptar e implementar a Política Nacional de Medicina Tradicional e Complementar,

como ferramenta da sua integração no Sistema Nacional de Saúde, com vista a contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do País;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a Política Nacional de Medicina Tradicional e Complementar, anexa ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

I. INTRODUÇÃO

A saúde é um direito humano fundamental e cabe ao Estado garantir o direito à assistência médica e sanitária, assegurando os meios de sua promoção, prevenção de doen-

2. Os membros do Comité Local dos Direitos Humanos, nos termos do artigo anterior, são substituídos mediante proposta do Coordenador, mediante comunicação formal à instituição de representação do membro a substituir.

ARTIGO 24.º
(Substituição temporária)

Em caso de impossibilidade temporária do membro, a retomada das funções ocorre após o termo das razões que a ela deram origem, dada a conhecer ao Coordenador dos Comités Locais dos Direitos Humanos por comunicação formal da instituição que representa.

ARTIGO 25.º
(Ausências)

1. A ausência nas reuniões do Comité Local dos Direitos Humanos de qualquer um dos seus membros deve ser justificada por escrito ao Coordenador, através do Secretariado.

2. Sempre que se registarem ausências reiteradas de qualquer um dos membros do Comité Local dos Direitos Humanos, o Coordenador deve informar ao superior hierárquico do mesmo, podendo igualmente sugerir a sua substituição.

ARTIGO 26.º
(Gradualismo)

1. A implementação dos Comités Municipais e Comunitários dos Direitos Humanos obedece ao princípio do gradualismo, em conformidade com o processo de institucionalização das autarquias locais em todo território nacional.

2. Até a plena institucionalização das autarquias locais em todo território nacional, os Comités Autárquicos organizam-se de acordo com o sistema administrativo territorial local vigente, designadamente, por município, distrito e por comuna.

ARTIGO 27.º
(Direitos e deveres)

1. Os membros do Comité Local dos Direitos Humanos têm os direitos decorrentes da Constituição e da lei, bem como das convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado Angolano, tendo o direito de emitir, livremente as suas opiniões no exercício das suas funções.

2. Os membros dos Comités Locais dos Direitos Humanos estão sujeitos aos deveres e princípios estabelecidos pelos órgãos que representam.

3. Os membros dos Comités Locais dos Direitos Humanos devem agir com diligência na prossecução das suas atribuições, não devendo usar a informação e conteúdo das reuniões, das deliberações sobre os processos emitidos pelo Comité e sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tomem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, para fins diferentes da defesa, promoção e protecção dos Direitos Humanos.

ARTIGO 28.º
(Disciplina e ética)

Os membros dos Comités Locais dos Direitos Humanos no exercício das suas funções sujeitam-se às regras disciplinares e deontológicas das instituições que representam,

devendo, no Comité Local dos Direitos Humanos, observar os princípios da ética, transparência, imparcialidade, lealdade institucional e rigor técnico e profissional.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 30.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Decreto Executivo n.º 241/20
de 2 de Outubro

Considerando que por via do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro, foram actualizadas as Medidas Excepcionais e Temporárias a vigorar durante a situação de Calamidade Pública declarada por força da COVID-19, que, entre outras medidas, autoriza a retoma das actividades lectivas presenciais, em todos os níveis de ensino, nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas, a partir do mês de Outubro;

Havendo necessidade de se clarificar o período e o modo de retoma e desenvolvimento das actividades lectivas nas Instituições de Ensino Superior, bem como as condições necessárias para o retoma das aulas presenciais com segurança;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 37.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro, decreto:

ARTIGO 1.º
(Retoma das actividades lectivas presenciais nas Instituições de Ensino Superior)

1. As Instituições de Ensino Superior Públicas, Privadas e Público-Privadas estão autorizadas a retomar as actividades lectivas presenciais respeitantes ao Ano Académico 2020, a partir do dia 5 de Outubro do presente ano civil.

2. No âmbito da sua autonomia e com vista a garantir maior segurança no desenvolvimento das suas actividades, as Instituições de Ensino Superior devem retomar as actividades lectivas presenciais de modo gradual, devendo, para

o efeito, determinar quais os anos, cursos ou turmas que devem retornar às respectivas instalações académicas a partir do dia 5 de Outubro.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as Instituições de Ensino Superior devem remeter ao Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação o respectivo plano de retoma gradual das actividades lectivas presenciais nas suas instalações académicas, até ao dia 20 de Outubro.

ARTIGO 2.º

(Procedimentos excepcionais para a aprovação da inclusão da modalidade semi-presencial, como complemento ao ensino presencial)

1. A título excepcional, durante o período da pandemia COVID-19, as Instituições de Ensino Superior podem ministrar os respectivos cursos na modalidade de ensino semi-presencial, nos termos do presente Diploma.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as Instituições de Ensino Superior devem remeter ao Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação os respectivos projectos pedagógicos dos cursos a ministrar na modalidade de ensino semi-presencial, incluindo a demonstração de condições para o efeito, até 90 dias após o reinício das aulas presenciais para a devida homologação.

3. Sem prejuízo do disposto no Decreto Presidencial n.º 59/20, de 3 de Março, que regula as modalidades de ensino a distância e semi-presencial, para o presente Ano Académico de 2020, o processo de homologação da inclusão da modalidade de ensino semi-presencial, como auxiliar ao ensino presencial, deve obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) Os Chefes dos Departamentos de Ensino e Investigação, em colaboração com os Coordenadores dos Cursos e os Regentes das Unidades Curriculares, devem rever o programa de cada Unidade Curricular quanto a:
 - i. Competências fundamentais que o estudante deve adquirir em cada Unidade Curricular;
 - ii. Conteúdos essenciais correspondentes;
 - iii. Modalidade de ensino a adoptar para cada conteúdo e os recursos necessários;
 - iv. Identificação dos docentes encarregues do ensino semi-presencial e os mecanismos de capacitação profissional para o ensino semi-presencial;
 - v. Elaboração/adaptação do Regulamento Académico do ensino semi-presencial nas Instituições de Ensino Superior.
- b) A aprovação deve ser feita pelo Conselho Pedagógico da Instituições de Ensino Superior/Unidade Orgânica, que deve determinar o volume de trabalho ou conteúdos curriculares a ministrar na modalidade de ensino semi-presencial.

4. O modelo estabelecido no presente artigo é de implementação exclusiva para o Ano Académico 2020, pelo que nos anos subsequentes a autorização das modalidades de ensino a distância ou semi-presencial deve obedecer estritamente os termos do Decreto Presidencial n.º 59/20, de 3 de Março.

ARTIGO 3.º

(Medidas de biossegurança a observar com a retoma das actividades lectivas presenciais nas Instituições de Ensino Superior)

1. A retoma da actividade lectiva presencial em cada Instituição de Ensino Superior deve ser assegurada com condições de biossegurança e de distanciamento físico, conforme determinado pelas autoridades sanitárias.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições de Ensino Superior devem assegurar a efectivação das seguintes medidas:

- a) Distanciamento físico não inferior a 1,5 m (um vírgula cinco metros);
- b) Garantia da existência de material e produtos de limpeza para os procedimentos adequados de higienização dos edifícios da Instituição de Ensino de Superior;
- c) Higienização das mãos à entrada dos edifícios das Instituições de Ensino Superior, das salas de aula e existência de pontos de higienização ao longo do edifício;
- d) Triagem da temperatura com termómetro infravermelho, sem contacto, com permissão de acesso aos indivíduos com temperatura inferior a 37,5º C;
- e) Renovação frequente do ar nas salas de aulas e gabinetes de trabalho, preferencialmente com janelas e portas abertas, devendo, sempre que possível, estar protegidas por rede anti-insecto;
- f) Obrigação de uso de máscara facial por pessoal administrativo, professores e alunos;
- g) Tanto quanto possível, manter as portas de acesso da Instituição de Ensino Superior e as diferentes áreas abertas, de forma a evitar o toque constante das superfícies;
- h) Limitação para a realização de celebrações, festivos e convívios nas instalações da Instituição de Ensino Superior, cumprindo as medidas de biossegurança e de distanciamento físico;
- i) Redução da lotação de salas de aula, bibliotecas, laboratórios, salas de informática e outros espaços em 50%, com sinalética que indique os lugares que podem ser ocupados, de forma a garantir as regras de distanciamento físico, devendo ser ventiladas e higienizadas a cada utilização.

ARTIGO 4.º
(Calendário Académico 2020 Reajustado)

O período de desenvolvimento e as actividades relevantes a considerar com a retoma das aulas presenciais nas Instituições de Ensino Superior devem estar enquadrados no Calendário Académico 2020 reajustado, a aprovar em diploma próprio, nos termos da lei.

ARTIGO 5.º
(Propinas)

O regime de cobrança e o pagamento de propinas, durante a Situação de Calamidade, nas Instituições de Ensino Superior Privadas e Público-Privadas é regulado em diploma próprio, nos termos da lei.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2020.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.